



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6960/6554 e-mail: coliciuufs@gmail.com**

**ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE  
NOVAS PROPOSTAS ALUSIVAS À  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2016,  
OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS  
SERVIÇOS DA PRIMEIRA ETAPA DA  
REFORMA DO CENTRO DE CULTURA E  
ARTE – CULTART, DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SERGIPE.**

Às quinze horas, horário oficial de Brasília, do dia 17 de fevereiro de dois mil e dezessete, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe, reuniram-se os servidores legalmente designados pela Portaria nº. 333 de 15.03.2016 – GR, para a lavratura de Ata de Resultado de Julgamento de Novas Propostas relativas à Concorrência Pública nº. 014/2016, objetivando a execução dos serviços da Primeira Etapa de Reforma do Centro de Cultura e Arte – CULTART, da Universidade Federal de Sergipe, localizado à Av. Ivo do Prado, 612, Bairro São José, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital nº. 014/2016.

As propostas das duas empresas habilitadas no certame J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79, com valor global de R\$ 1.133.638,20 (um milhão cento e trinta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) e POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06, com valor global de R\$ 1.360.149,03 (um milhão trezentos e sessenta mil cento e quarenta e nove reais e três centavos) foram desclassificadas com base na análise técnica proferida pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS/UFS).

Foi oportunizado às empresas J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 05.579.689/0001-79 e POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06 o direito consubstanciado no artigo 48, §3º, da Lei n.8.666/93, uma vez que as duas empresas foram desclassificadas no certame, conforme Ata (fls. 1.395/1.398).





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com**

Apesar de comunicado às empresas, divulgado no Diário Oficial da União e no portal da Comissão de Licitação, compareceu à sessão somente o representante da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA – EPP, senhor Celso Santos Silva, CPF n. 945.538.905-34, já credenciado nos autos. A empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou envelope de nova proposta, mantendo-se a sua desclassificação já publicada.

Aberto o envelope contendo nova proposta de preço, o valor proposto pela empresa POTÊNCIA foi de **R\$ 1.360.149,03 (um milhão trezentos e sessenta mil cento e quarenta e nove reais e três centavos)**, sendo R\$ 1.323.040,20 (um milhão trezentos e vinte e três mil quarenta reais e vinte centavos) de serviços e R\$ 37.108,83 (trinta e sete mil cento e oito reais e oitenta e três centavos) de equipamentos.

A análise técnica do DOFIS emitiu o seguinte parecer:

A **POTENCIA CONSTRUTORA LTDA - EPP** apresentou uma proposta de preço de R\$1.360.149,03, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;

Para o cálculo do BDI de Serviço foi apresentado ISS de 3%, conforme Legislação Tributária do Município de Aracaju, mas a empresa apresentou o PIS e o CONFINS usando a tabela do Simples Nacional, conforme informado nas paginas 1859 e 1875 do processo.

A observação relevante da análise do DOFIS reporta-se aos percentuais de alíquota de ISS, PIS e COFINS apresentados pelo licitante em sua composição de BDI.

Ora, trata-se de empresa optante do SIMPLES Nacional. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em vigor desde 1º de julho de 2007. Porém, não estão contemplados no recolhimento único (DAS) os tributos que possuem regras próprias de apuração e recolhimento, a exemplo do ISS, PIS e COFINS. Nesse ínterim, a vantagem de adesão ao regime deve ser analisada com mais critério pela empresa. Portanto,





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com**

de  
d

embora a empresa seja optante pelo Simples Nacional, vários tributos podem ser apurados e recolhidos fora do regime, a exemplo dos três acima mencionados.

Em relação ao ISS, o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 116/2003 estabelece que o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa, ou seja, dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Além disso, é importante observar que a retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, devendo a alíquota aplicável na retenção na fonte ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação. Qualquer divergência, a empresa arcará com o ônus dessa retenção, desde que respeitados os limites legais.

Em relação à retenção do PIS e COFINS, os percentuais apresentados obedecem à tabela do Anexo IV, da Lei Complementar 123/2006. A empresa atende ao disposto no artigo 18, parágrafo 3º da LC 123/2006, considerando a faixa de receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração.

Assim, a composição de BDI da empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA – EPP está de acordo com a legislação pertinente e, considerando que a análise técnica não constatou vícios capazes de ensejar a desclassificação da proposta, a Comissão de Licitação,





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com**

com base no valor orçado pela UFS no montante de R\$ 1.363.449,03 (um milhão trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), sendo R\$ 1.323.040,20 (um milhão trezentos e vinte e três mil quarenta reais e vinte centavos) de serviços e R\$ 40.408,83 (quarenta mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos) decide considerar CLASSIFICADA a empresa POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.198.561/0001-06, com o valor global de R\$ **1.360.149,03 (um milhão trezentos e sessenta mil cento e quarenta e nove reais e três centavos)**, sendo R\$ 1.323.040,20 (um milhão trezentos e vinte e três mil quarenta reais e vinte centavos) de serviços e R\$ 37.108,83 (trinta e sete mil cento e oito reais e oitenta e três centavos) de equipamentos.

Nada mais havendo a declarar, foi lavrada a presente ATA que, após lida, foi rubricada pelos membros da Comissão.

Publique-se no Diário Oficial da União;

Divulgue-se no portal da Comissão de Licitação:

<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/18393> ;

Comunique-se a todos os licitantes.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 17 de fevereiro de 2017.

*Antonia Emmanuela A.V. dos Santos*  
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS  
SANTOS

Presidente da CPCFJL – SIAPE 1103150

*Carlos Renoir do Nascimento Lima*  
ENGº. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA  
Membro – SIAPE 2626303

*Grasiela Freire da Cunha*  
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA  
Membro Suplente – SIAPE 1567371